FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE JUSTIFICAÇÃO

— A justificação, para prova de tempo de serviço, deve ser aceita com cautela e desde que corroborada por outros elementos de convicção.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO III À ATA N.º 51/73

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Affonso, cujas conclusões foram acolhidas pelo Plenário, na sessão ordinária realizada em 19 de julho de 1973, ao converter em diligência o julgamento da concessão de aposentadoria a Telmo Acioly Vieira da Cunha (Proc. n.º 11.641/73, relatado pelo Sr. Ministro Ewald Pinheiro).

ATA N.º 51

PARECER

O egr. Tribunal, na sessão de 17.5.1973 (fls. 89), examinando o presente processo, houve por bem solicitar parecer desta Procuradoria, quanto à legalidade da apuração de tempo de serviço público mediante justificação judicial.

II

2. Verifica-se dos autos, porém, que o inativo em causa, para completar os 38 anos de serviço, contou o período de 1.1.31 a dez./38, quando teria trabalhado no antigo D.C.T., tempo esse comprovado mediante justificação judicial (fls. 43/66).

3. A prova do "tempo de serviço", pode ser feita por meio de "Justificação Judicial (Acórdão do STF no RMS n.º 18.988 SP; in *Rev. Trim. Jur.*, Vol. 47/297), mas só tem sido admitida tal justificação, para suprir a certidão do tempo de serviço, *quando comprovado que foram esgotados os meios normais de prova* (dec. de 14.12.71, P. 33.714/71, inclusive com a apresentação da carteira profissional ou funcional, comprovantes da contribuição previdenciária ou quaisquer outros documentos relativos à relação de emprego (decisão de 16 de junho de 1970, P. 25.076/69), não havendo porém direito líquido e certo à contagem do tempo de serviço, mediante a justificação, dada a necessidade de comprovação documental subsidiária, *ex vi* do disposto no Art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.410/40 (Acórdão do STF no RMS n.º 18.348 — CE, *Diário da Justiça* de 8.3.68).

4. Sendo assim, a justificação "só pode ser aceita, como prova do tempo de serviço com extrema cautela e desde que corroborada por outros elementos de convencimento existentes nos autos" (Parecer do Ministério Público acolhido pelo TCU na sessão de 22.4.64).

5. Além do mais, "é tranqüila a regra de que a homologação de justificação não importa no reconhecimento judicial da verdade dos fatos justificados, até porque na justificação não ocorre o contraditório que vai resultar no decreto judicial, com força executória" (voto do Ministro Moacir Catunda, no AMS n.º 59.898, *in Diário da Justiça* de 3.7.68, p. 2.520); dela não resulta direito líquido e certo à contagem do tempo de serviço, dada a necessidade da comprovação documental subsidiária (Acórdão do STF, no RMS n.º 18.348-CE, in *Diário da Justiça* de 8.3.68, p. 631, 2.ª col.).

III

6. No caso presente, de fato, não resultou suficientemente comprovada a impossibilidade de ser fornecida, regularmente, pelo antigo Departamento dos Correios e Telégrafos, mas simples alegação de que teria havido incêndio (o que não impediria de órgão central de pessoal possuir elementos a respeito da vida funcional do seu ex-servidor, como normalmente deveria ocorrer).

7. Além do mais, o justificante não ofereceu qualquer outra documentação subsidiária, além da testemunhal, em prol do seu intento, o que enfraquece bastante a pretendida comprovação do seu tempo de serviço.

IV

8. Verifica-se, da apuração feita (fls. 25-6), que o servidor contava 38 anos e 3 meses de serviço, em 7.2.68 (data da aposentação).

9. Excluindo-se do tempo global os 8 anos indigitados (da justificação), o inativo ficaria com apenas 30 anos de serviço.

10. Como sua aposentação ocorreu antes de 15.3.68, os proventos seriam, então, proporcionais a trinta avos dos vencimentos, o que lhe daria a integralidade dos mesmos.

11. Feita aquela exclusão, porém, não mais faria jus aos sete qüinqüênios (mas somente a 30% dos adicionais) nem à vantagem dos 20% (Lei n.º 1.711/52, art. 184).

V

12. Diante do exposto, reexaminando o feito, em face da v. decisão de 17.5.73, manifestamo-nos no sentido de que seja o jul-

gamento convertido em *diligência, para revisão do cálculo dos proventos* (excluir os 20% e reduzir a 30% os adicionais), visto não aproveitar ao inativo, no caso em exame, o tempo insuficientemente comprovado, pelo inativo, por meio de justificação judicial.

É o que nos parece, s.m.j.

Procuradoria, 7 de junho de 1973. *Sebastião B. Affonso,* Adjunto de Procurador.